



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Bem Público. Alteração de Afetação. Disponibilidade. Quórum: Maioria Simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 40/2023, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria visa obter autorização para a desafetar parte de bem público de uso comum do povo indisponível para Bem Público Dominical Disponível com o fim de unificar uma área pertencente ao Sistema Viário para lote urbano de propriedade do Município com vistas integrar estrutura que abriga a Escola Municipal Plínio Tourinho, Bairro Cidade Alta, na Cidade de Medianeira.

DO DIREITO:

O art. 99 do Código Civil elenca três categorias de bens públicos: os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 11, classifica com bastante precisão os bens públicos, vejamos:

“Art. 11. Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo - tais como: estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial - os do patrimônio administrativo destinados à Administração, tais como: os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais - aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário, e sejam considerados como bens patrimoniais disponíveis.”

Segundo a Clássica Doutrina Administrativa¹, os bens públicos são divididos em USO COMUM DO POVO – USO DOMINICIAL – USO ESPECIAL.

De uso comum do povo são todos aqueles bens de “utilização concorrente de toda a comunidade”, usados livremente pela população, o que não significa “de graça” e sim, que não dependem de prévia autorização do Poder Público para sua utilização, como por exemplo, rios, mares, ruas, praças.

Os de uso especial são aqueles destinados ao “cumprimento das funções públicas”. Têm utilização restrita, não podem ser utilizados livremente pela população, sejam eles bens móveis ou imóveis, tais

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 704



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

como repartições públicas, veículos oficiais, museus, cemitérios, entre outros.

Já, os dominicais (ou dominiais), são aqueles que integram o patrimônio da Administração Pública (federal, estadual, distrital ou municipal). Patrimônio esse utilizado com fins econômicos, como imóveis desocupados, que não possuem destinação pública. São bens que a Administração Pública utiliza como se fosse o seu “senhorio”, inclusive obtendo renda sobre eles.

Por exclusão, bens dominicais são aqueles que não se enquadram nem sob o título de “uso especial do povo” nem sob “uso especial”.

Essa diferenciação, apesar de fundamental, não é bastante em si mesma para classificar o que são bens públicos.

A AFETAÇÃO, por sua vez, diz respeito a destinação à que os mesmos terão, registro este que os acompanha fielmente somente podendo ser alterado por Lei.

A afetação, segundo Marçal Justen Filho, **“é a destinação do bem público à satisfação das necessidades coletivas e estatais, do que deriva sua inalienabilidade, decorrendo ou da própria natureza do bem ou de um ato estatal unilateral(1)”**

O bem na condição em que se encontra, pelo fato de ser bem de uso comum do povo e portanto indisponível a alienação, não pode ser objeto de incorporação a outro cuja afetação é de Uso Dominical.

DO MÉRITO:

AV. Rio Grande do Sul 2243 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A matéria visa tão somente alterar o Regime Jurídico de determinado bem público, retirando-o da indisponibilidade pelo fato de ser de Uso Comum do Povo para a Disponibilidade na condição de Uso Dominical.

Pretende-se, por Lei específica, proceder esta alteração e ainda a unificação a outros imóveis de propriedade do Município para incorporar aos bens que formam o complexo educacional denominado Escola Municipal Plínio Tourinho, no Bairro Cidade Alta nesta cidade.

Segundo a Mensagem justificativa o uso deste espaço já perfaz mais de 27 anos, tratando-se de mera regularização quanto ao regime jurídico que permeia sobre esta propriedade.

O Interesse Público está consignado no incentivo educacional.

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

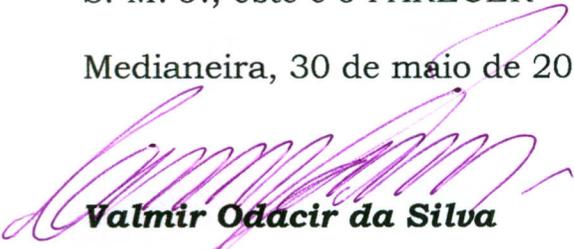
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** para que o mesmo tenha sua tramitação normal nesta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 30 de maio de 2023.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113